



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049369-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante ANDRE LUIZ BARBOSA, é agravado LUIZ HENRIQUE ALVES TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16169

Agravo de Instrumento nº 2049369-55.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Osasco - 2ª Vara Cível

Agravante: Andre Luiz Barbosa

Agravado: Luiz Henrique Alves Teixeira

Juiz: Mário Sérgio Leite

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que reconheceu a nulidade da citação por edital. Inconformismo da parte. Não acolhimento. Demonstração de que havia endereços válidos em nome da parte ré, não diligenciados. Artigo 256, §3º, e 280, ambos do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de folhas 18/20, que reconheceu a nulidade da citação editalícia, determinando a suspensão de todos os atos praticados nos autos a partir do ato citatório.

A parte exequente, ora agravante, sustenta que a citação editalícia já havia sido deferida pelo Juízo de primeiro grau, consolidando sua validade.

Recurso regularmente processado e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A nulidade absoluta não se convalida com o decurso do tempo,

porquanto a tutela jurídica transcende à parte desfavorecida, defendendo, em última análise, o interesse público.

É o que ocorre com a citação eivada de vício.

Ainda que o juiz de primeiro grau tenha reconhecido, anteriormente, a possibilidade de efetivação do ato por edital, sobreveio notícia nos autos, por meio da negativa geral apresentada pela defensoria Pública Estadual, de que havia outros endereços válidos não diligenciados.

Não há que se falar, portanto, em violação a ato jurídico perfeito, porque viciado em sua essência (não exaurimento dos endereços diligenciáveis, em atenção ao disposto nos artigos 256, §3º, e 280, ambos do Diploma de Rito).

Assim, fica mantida a r. decisão agravada, como fundamentado.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator